

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO - SOBRE MEDIDAS CONTRA O BLOQUEIO
GEOGRÁFICO E OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO COM BASE
NA NACIONALIDADE, LOCAL DE RESIDÊNCIA OU DE
ESTABELECIMENTO DOS CLIENTES NO MERCADO INTERNO E
QUE ALTERA O REGULAMENTO (CE) N.º 2006/2004 E A DIRETIVA
2009/22/CE [COM(2016)289]. +SWD(2016)0173 + SWD(2016)0174

PONTA DELGADA
SETEMBRO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2583 Proc. n.º 02.08
Data:	06/09/21 N.º 290/X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 16 de setembro de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho - Sobre medidas contra o bloqueio geográfico e outras formas de discriminação com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes no mercado interno e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE [COM(2016)289]. +SWD(2016)0173 + SWD(2016)0174.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente iniciativa decorre do direito de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores previsto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, no caso em apreço, no n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

A Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, dispõe no âmbito do “acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, que quando esteja em causa matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, deverão estas ser “consultadas em tempo útil” pela Assembleia da República, tendo em vista o respeito pelo princípio da subsidiariedade (n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio de 2012).

Acresce que a norma supra referida é a concretização da alínea v) do n.º 1 do artigo 227º da CRP, pois as regiões autónomas têm poderes para “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia”.

Também o n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 122º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) determina este direito de participação e audição da Região nos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da construção europeia quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, as quais estão previstas – no que respeita à participação da Região na política externa da República – no n.º 2 do artigo 121º do EPARAA.

Por fim, considerando a matéria constante da presente iniciativa, constata-se que, nos termos do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 30/2012/A, de 21 de dezembro, é competente para apreciação da mesma a Comissão de Economia.



2º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Regulamento visa – cf. previsto no n.º 1 do artigo 1.º – “contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, evitando as discriminações baseadas, direta ou indiretamente, na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes.”

A iniciativa começa por referir que “A estratégia para o mercado único digital, adotada em maio de 2015, e a estratégia para o mercado único, adotada em outubro de 2015, anunciaram medidas legislativas para abordar a questão do bloqueio geográfico injustificado e lutar exaustivamente contra a discriminação com base na nacionalidade ou no local de residência ou de estabelecimento”.

Neste contexto, sustenta-se que “O objetivo geral da presente proposta consiste em proporcionar aos consumidores um melhor acesso a bens e serviços no mercado único ao evitar a discriminação direta e indireta por comerciantes que segmentam artificialmente o mercado com base na residência dos clientes.”

Concretizando-se, em seguida, que “Os clientes são confrontados com essas diferenças de tratamento quando efetuam compras em linha, mas também quando se deslocam a outro Estado-Membro para adquirir bens ou serviços.”

Acrescentando-se que “Tal deve-se principalmente a incerteza sobre o que constitui um critério objetivo que justifique as diferenças na forma como os comerciantes tratam os clientes.”

Ora, entende-se que “A fim de resolver este problema, os comerciantes e os clientes devem beneficiar de maior clareza sobre as situações em que as diferenças de tratamento com base na residência não são justificadas.”

Assim, pela presente iniciativa, propõe-se o seguinte:

Proibir “o bloqueio do acesso a sítios Web e outras interfaces em linha e o reencaminhamento dos clientes de um país para outro”;

Proibir “a discriminação dos consumidores em quatro casos específicos de venda de bens e serviços e não permite o incumprimento da proibição de discriminação em acordos de vendas passivas”;



Aplicar as regras ora definidas “Tanto (a)os consumidores como as empresas enquanto utilizadores finais de bens ou serviços [...] afetados por essas práticas”;

Excluir “ As transações em que os bens ou serviços são adquiridos por uma empresa para revenda [...] para permitir que os comerciantes estabeleçam os seus sistemas de distribuição em conformidade com o direito europeu da concorrência.”

Dar liberdade aos comerciantes “de estabelecer os seus preços de forma não discriminatória.”

Por outro lado, considera-se que “A presente proposta complementa outras iniciativas no âmbito das estratégias do mercado único e do mercado único digital, e pretende criar as condições ideais para um melhor acesso aos serviços por parte dos consumidores e das empresas de toda a União.”

Especificando-se que “Estas iniciativas incluem as propostas para uma “Diretiva relativa a determinados aspetos que dizem respeito aos contratos relevantes para o fornecimento de conteúdos digitais” e uma “Diretiva relativa a determinados aspetos que dizem respeito aos contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens”.

Por fim, sustenta-se que “Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente a prevenção da discriminação direta e indireta com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes, incluindo o bloqueio geográfico, nas transações comerciais com os comerciantes na União, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, devido à natureza transfronteiriça do problema e à falta de clareza do quadro jurídico em vigor, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus potenciais efeitos sobre o comércio no mercado interno, ser melhor alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia [e] Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.”

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos do PS, PSD, CDS-PP e BE, abster-se de emitir parecer sobre esta iniciativa em apreciação.



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César